



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002172/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.629 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ADITAMENTO A IMPUGNAÇÃO APÓS A DATA DE EMISSÃO DO ACÓRDÃO DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Em sendo apresentado aditamento á impugnação, em data muito posterior á emissão do Acórdão DRJ, é descabida a apreciação de tal documento em sede recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo apresentado, no recurso voluntário, argumentos contra o Acórdão DRJ, ou mesmo a citação de manutenção dos argumentos expendidos na impugnação, do recurso não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semírams de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com

a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 800/2007.

Consultando o auto de infração, na descrição dos fatos, assim encontramos :

Dos Fatos

A embarcação *MSC SANDRA* chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro /RJ, procedente do porto de Bremerhaven/Alemanha, no dia **08/06/2008**, tendo atracado às **14:13:00 h**, conforme consta nos Extratos do Manifesto n.º 1308501010513 e da Escala n.º 08000077424 às fls. 15 e 14, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação *MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA*, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.378.779/0005-32, após ter informado o Manifesto n.º 1308501010513 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) n.º 130805112704714, no dia 04/06/2008 às 20:27:01 h, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 17 a 19.

Consta como consignatário do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.145.008/0003-65, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 13, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 16.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia **08/06/2008**, às **14:13:00 h**.

No entanto, a empresa **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º **130805116745059** somente no dia **11/06/2008**, às **17:13:18 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 20 a 21.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 21.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003. *dx*

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/FLORIANÓPOLIS considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

Depois de apresentar uma síntese do corrido, pugna, em preliminar, como segue:

Antes de iniciar, cabe ressaltar que anteriormente à expedição do julgado sem conhecimento integral do decisório, a impugnante fez aditar a defesa, sendo certo que a matéria discorrida no aditamento não foi apreciada e discutida na r. sentença;

Neste aspecto e, em garantia à ampla defesa, a Recorrente pede vênia para reproduzir a matéria à ser discutida;

A recorrente, neste ponto, apresenta argumentos relativos á denúncia espontânea, á ampla defesa constitucional, á juntada de Acórdão CARF.

Requer, ao fim, que seja juntada cópia do documento de aditamento á impugnação, juntada de Acórdão CARF n.º 3201-001222, comprovante do envio do aditamento, que seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em preliminares, não assiste razão á recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora recorrente apresentou, via correios, o documento de e-fls. 110-133, onde consta a pesquisa no site dos Correios (e-fls. 112) que atesta a entrega do documento em 23/07/2013, documento este denominado “aditamento á impugnação”.

SP SKU - Internet
SAO PAULO DERATPágina 1 de 1
Fl. 112**CORREIOS RA723097559BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
23/07/2013 16:52	CDD PAULISTA - SAO PAULO/SP	Entrega Efetuada
23/07/2013 09:50	CDD PAULISTA - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
19/07/2013 13:03	AGF VIEIRA DE MORAIS - SAO PAULO/SP	Postado

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

[Endereçador](#) - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

Também verifica-se que o Acórdão DRJ/FNS foi exarado em 13/11/2012

**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em Florianópolis (SC)

DRJ/FNS
Fls. 101

Acórdão	07-030.114 - 1ª Turma da DRJ/FNS
Sessão de	13 de novembro de 2012
Processo	10711.002172/2010-35
Interessado	FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ/CPF	62.145.008/0003-65

O que se pode verificar é que o “aditamento á impugnação” foi apresentado quase 8 meses após a emissão do Acórdão DRJ, quando deveria ter sido apresentado antes dessa data, para que pudesse ser, ao menos, citado no Acórdão DRJ.

O que pretende a recorrente é que este CARF aprecie razões que foram apresentadas extemporaneamente, muito tempo após a decisão da DRJ.

Correta a DRJ em não apreciar tais razões, uma vez que não fazem parte do litígio, pois o litígio se inicia com a impugnação da exigência, momento processual onde o impugnante deve apresentar todas as suas razões de defesa, acompanhadas das provas.

No mérito, a recorrente não apresentou razões recursais contra o Acórdão DRJ, nem ao menos mencionou em suas razões que mantém os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Apenas fez questão de mencionar que apresentou “aditamento á impugnação”, que não foi apreciado pela DRJ.

Desta forma, nada a ser apreciado como razões de mérito.

Conclusão

Diante do todo exposto, rejeito a preliminar apresentada pela recorrente e, no mérito, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini